



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 393-10.
2012.6.05.0113 – CLASSE 32 – RIACHO DE SANTANA – BAHIA**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Coligação Juntos pela Riacho que Queremos

Advogado: Éder Adriano Neves David

Agravado: Alexandre Hermenegildo Cardoso de Castro

Advogados: Saulo Emanuel Nascimento de Castro e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED. VEREADOR. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, D E J, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA APÓS O PLEITO. DESPROVIMENTO.

1. Ultrapassada a possibilidade de arguição em sede de registro de candidatura, as inelegibilidades previstas no *caput* do art. 26-C da LC nº 64/90 podem ser arguidas no Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), desde que a manutenção da condenação, da qual decorriam ou a revogação de liminar apta a suspendê-las, tenha ocorrido até a data da eleição.
2. *In casu*, considerando que o acórdão deste Tribunal – que confirmou a condenação por abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio – foi proferido após as eleições, inviável a arguição da aludida inelegibilidade em sede de RCED.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 424-434) interposto pela Coligação Juntos pelo Riacho que Queremos contra decisão de fls. 416-422, pela qual dei provimento ao recurso especial eleitoral, julgando improcedente o RCED, para restabelecer o diploma de vereador concedido ao ora agravado.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) proveu o RCED interposto pela ora agravante, para reconhecer a superveniência das causas de inelegibilidade inscritas nas alíneas *d* e *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, em razão da condenação do agravado pela prática de abuso do poder econômico e de captação ilícita de sufrágio.

O acórdão regional está assim ementado:

Recurso contra expedição de diploma. Representação por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Decisão do TRE pela cassação do mandato. Suspensão por força de liminar. Decisão do TSE superveniente ao registro de candidatura. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d* e *j* da Lei Complementar nº 64/90. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Provimento.

Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

Afasta-se tal preliminar, haja vista que a coligação possui legitimidade ad causam para propor o recurso contra expedição de diploma, desde que verse acerca de matéria referente à eleição para qual foi constituída.

Preliminar de inadequação da via eleita.

Rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita, visto que o recurso contra expedição de diploma constitui, consoante art. 262, inciso I do Código Eleitoral, a via adequada para o caso de inelegibilidade superveniente.

Preliminar de indeferimento da produção de prova.

Acolhe-se a preliminar sobre epígrafe, suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, tendo em visto o evidente caráter protelatório do requerimento de produção de provas.

Mérito.

Dá-se provimento ao recurso contra expedição de diploma em virtude do advento de inelegibilidade superveniente ao registro de



candidatura, nos termos do art. 262, I do Código Eleitoral, concretizada mediante a confirmação de decisão colegiada que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo fundada em abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. (Fls. 200-201)

Os aclaratórios opostos pelo agravado foram rejeitados (fls. 227-231).

Nas razões do recurso especial, o agravado apontou violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 275, II, do Código Eleitoral; e 535, II, do CPC.

Sustentou que a inelegibilidade em exame não é superveniente ao pedido de registro, sendo, portanto, insuscetível de ser arguida em RCED.

Asseverou que a Corte de origem foi omissa quanto à análise dos seguintes pontos: (i) ainda que se qualificasse a inelegibilidade como superveniente, ter-se-ia operado a preclusão, uma vez que a decisão geradora da inelegibilidade ocorreu posteriormente às eleições (8.11.2012), circunstância que desautoriza o manejo de RCED; (ii) ao tempo do julgamento do recurso no Tribunal *a quo*, ainda vigia a liminar concedida por esta Corte Superior, razão pela qual não haveria inelegibilidade a ser reconhecida na espécie; e (iii) ausência de inelegibilidade advinda de condenação proferida em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Com base nessas mesmas alegações, apontou ofensa aos arts. 262, I, do CE; e 458, II, do CPC.

Aduziu, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

O presidente do TRE/BA negou seguimento ao apelo (fls. 335-339).

Em seguida, interpôs-se agravo (fls. 342-366).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, conforme certidão de fl. 370.

Em parecer de fls. 373-406, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo e desprovimento do recurso especial.

Às fls. 409-412, dei provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial e determinei a intimação para apresentação de contrarrazões, tendo decorrido o prazo *in albis*, conforme certidão de fl. 414.

Por decisão de fls. 416-422, dei provimento ao apelo nobre, julgando improcedente o RCED e restabelecendo o diploma do então recorrente.

No presente regimental, a agravante alega violação ao art. 1º, I, *d* e *j* da LC nº 64/90, sob o argumento de que a liminar que concedeu efeito suspensivo ao recurso especial – interposto contra decisão condenatória e que justificou a elegibilidade do agravado – deixou de operar seus efeitos em 8.11.2012, ocasião em que o respectivo apelo nobre foi desprovido por este Tribunal, estando caracterizada, na espécie, a inelegibilidade superveniente.

Assevera que a decisão agravada contraria o disposto na Súmula nº 405 do STF.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, reproduzo o seguinte trecho da decisão agravada:

Ao analisar o mérito do recurso, a Corte de origem entendeu estar caracterizada a inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura nos termos do art. 262, I, do Código Eleitoral:

De início, observo que se trata de cristalino caso de inelegibilidade, amoldando-se perfeitamente às hipóteses do art. 1º, I, alíneas *d* e *j* da Lei Complementar nº 64/90.

Imperativo ressaltar que a mencionada inelegibilidade versa acerca do abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, mediante a troca de consultas médicas por votos, quando o recorrido pleiteava, na eleição de 2008, uma das cadeiras da Câmara de Vereadores no Município de Riacho de Santana.

[...]



Eleito em 2008, o recorrido teve seu mandato cassado pelo órgão colegiado deste TRE que, vislumbrando a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, deu parcial provimento ao recurso interposto contra a sentença a quo que julgara improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo contra ele manejada, ex vi do Acórdão TRE/BA nº 1339, de 3.10.2011, assim ementado:

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Improcedência. Captação ilícita de sufrágio. Consultas médicas em troca de voto. Comprovação. Prática pelas esposas dos candidatos. Ciência dos beneficiados. Provimento parcial. Inelegibilidade de multa. Não aplicação. Cassação de mandato.

Comprovada a oferta de atendimento médico ao eleitor, formulada por esposas de candidatos, em troca de votos para seus cônjuges, dá-se parcial provimento ao recurso para cassar os mandatos dos recorridos, não se cominando a inelegibilidade nem a multa pretendida pelos recorrentes.

O consectário prático dessa decisão, em circunstâncias normais, seria o imediato afastamento do impugnado do cargo. Ademais, ainda que o *decisum* tenha afastado a inelegibilidade por não haver previsão para tanto no art. 41-A da Lei das Eleições, dele resultaria, forçosamente, a decretação da inelegibilidade daquele pelo período de 8 anos, por força do disposto no art. 1º, I, *d* e *j* da LC nº 64/90.

Ocorre que o recorrido obteve uma decisão liminar, mediante ação cautelar ajuizada perante o TSE, suspendendo os efeitos do julgado desta Corte Regional até que houvesse o julgamento do recurso especial contra o mesmo interposto. **E isso somente veio a ocorrer em 8.11.2012, após, inclusive, o recorrido lograr eleger-se, novamente, no pleito daquele ano.** (Fls. 204-206 – grifei)

Também consignou no acórdão dos embargos de declaração que:

[...] distintamente do que pretende o embargante, cada vez mais a análise dos dispositivos legais afasta-se da interpretação literal, embrenhando-se por uma hermenêutica teleológica, de acordo com o objetivo almejado pelo legislador. Neste caso, vale destacar, mais uma vez, que nos dispositivos que embasaram a decisão guerreada, pretendia-se trazer às eleições a lisura exigida pela sociedade. Afastada, por conseguinte, o pleito do embargante referente à interpretação literal dos dispositivos em questão, a fim de se reconhecer a inaplicabilidade da AIME. (Fl. 231)

Nesse contexto, o Tribunal Regional deu provimento ao RCED, para reconhecer a superveniência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *d* e *j*, da LC nº 64/90, cassando o diploma do recorrente, concluindo que o acórdão condenatório proferido após a data do registro de candidatura, em **8.11.2012**, seria suficiente para configurar as inelegibilidades em tela.

Referido entendimento, contudo, não deve prevalecer, porquanto este Tribunal Superior possui jurisprudência no sentido de que a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso I do art. 262 do CE, é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito.

Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA APÓS O PLEITO. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso I do art. 262 do CE, é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. (Precedente: REspe nº 1313059/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.6.2012).

2. *In casu*, considerando que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que confirmou a condenação do agravado por improbidade administrativa, foi proferido após as eleições, inviável a arguição da aludida inelegibilidade superveniente em sede de recurso contra expedição de diploma.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 975-52/SP, de minha relatoria, DJe de 6.11.2014)

Desse modo, considerando que o acórdão do TSE, que confirmou a condenação por improbidade administrativa, foi proferido após as eleições, inviável a arguição da aludida inelegibilidade superveniente em sede de recurso contra expedição de diploma, merecendo reparos, portanto, o acórdão recorrido.

Sendo suficiente o fundamento acima para o restabelecimento do diploma do recorrente, deixo de analisar as demais questões suscitadas no apelo nobre.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para julgar improcedente o RCED, restabelecendo o diploma de vereador de Alexandre Hermenegildo Cardoso de Castro. (Fls. 419-422)

O agravo não prospera.

In casu, Alexandre Hermenegildo Cardoso de Castro concorreu ao cargo de vereador, no pleito de 2012, amparado por liminar que suspendeu os efeitos de condenação proferida pelo TRE/BA, em virtude da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, reconhecidos em AIME.



Em 8.11.2012, a referida condenação foi mantida por esta Corte Superior, o que, segundo o agravante, ensejaria a superveniência das inelegibilidades prevista nas alíneas *d* e *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por força do disposto no § 2º do art. 26-C do mesmo diploma.

Diz a norma:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Registro que em 2012, ao julgar o REspe 67-50/BA, Rel. Min. Henrique Neves, o TSE decidiu que a aplicação do § 2º do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 não se dá de forma automática, mas deve ser arguida pelos meios próprios, de modo a viabilizar o contraditório e a ampla defesa do interessado. Em 2014, o Tribunal referendou esse entendimento, aduzindo que os fatos supervenientes que atraíam ou restabeleçam a inelegibilidade, se verificados após o trânsito em julgado do registro, somente poderão ser arguidos em RCED, na forma do art. 262 do Código Eleitoral (REspe nº 383-75/MT, de minha relatoria, PSESS de 23.9.2014).

Entretanto, conforme assinaei na decisão monocrática, a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição do RCED é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. Na espécie, o acórdão deste Tribunal, que confirmou a condenação do agravado, foi proferido somente após as eleições, ou seja, em **8.11.2012**, inviabilizando, assim, o reconhecimento da superveniência de inelegibilidade.

A jurisprudência desta Corte é iterativa nesse sentido:



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA COM BASE EM PROVIMENTO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ALEGAÇÃO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262 do CE é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. Precedentes.

2. Hipótese em que o então candidato a prefeito, ora agravado, antes de obter a suspensão dos efeitos dos decretos de rejeição de contas – e, por conseguinte, o deferimento de sua candidatura –, teve o pedido de registro indeferido pelo juiz eleitoral com base em inelegibilidade infraconstitucional e preexistente (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90), afastando, com isso, mesmo diante da cassação posterior da liminar, a possibilidade de manejo do RCED na espécie.

(AgR-REspe nº 121176/MA, Rel. Min. Maria Thereza, *DJe* de 20.4.2015);

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

[...]

3. Conforme jurisprudência do Tribunal, “A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição” (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 359-97/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 3.10.2011);

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Prefeito e vice-prefeito. Rejeição de contas públicas após o registro de candidatura e antes do pleito. Recurso contra expedição de diploma. Possibilidade. Precedentes. Recurso provido.

(REspe n. 1313059/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 29.6.2012)

Tal entendimento prestigia a segurança jurídica, já que o eleitor, principal ator do processo eleitoral, precisa saber, até o dia do pleito – data em que exercerá o seu direito fundamental de sufrágio – se o candidato é, ou não, elegível.

Afinal, como tenho afirmado, é necessário que as relações jurídicas no processo eleitoral se estabilizem em algum instante, sendo a data da eleição, verdadeira festa da democracia, o melhor momento para tanto.



Ademais, quaisquer alterações futuras, após o primeiro domingo de outubro, serão consideradas para as próximas eleições, não sendo razoável imaginar sua retroatividade para alcançar um pleito já realizado.

Quanto à aplicação por analogia da Súmula nº 405 do STF – segundo a qual, *“denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”* –, tenho-na como inaplicável ao caso, tendo em vista a fixação, por este Tribunal, do marco temporal – data da eleição – da inelegibilidade superveniente, apta a fundamentar a interposição de RCED.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 393-10.2012.6.05.0113/BA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Coligação Juntos pela Riacho que Queremos (Advogado: Éder Adriano Neves David). Agravado: Alexandre Hermenegildo Cardoso de Castro (Advogados: Saulo Emanuel Nascimento de Castro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.12.2015.